



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 6/VI/2018

Assunto: Proposta de lei intitulada “Actualização dos índices mínimos das pensões de aposentação e de sobrevivência”

I

Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, em 21 de Setembro de 2018, a proposta de lei intitulada “Actualização dos índices mínimos das pensões de aposentação e de sobrevivência”, a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 1267/VI/2018 do Presidente substituto da Assembleia Legislativa, de 8 de Outubro de 2018.

2. A proposta de lei supramencionada foi apresentada, discutida, votada e aprovada na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 16 de Outubro de 2018. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída à presente Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 16 de Janeiro de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ca
3

2019, nos termos do Despacho n.º 1335/VI/2018 do Presidente da Assembleia Legislativa.

#

3. A Comissão realizou várias reuniões para a análise da proposta de lei: em 1 de Novembro, 5 e 11 de Dezembro de 2018.

95

4. A reunião do dia 5 de Dezembro de 2018 contou com a presença de representantes do Governo, a Presidente Substituta do Conselho de Administração do Fundo de Pensões, Ermelinda Xavier, a Vice-Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Pensões, Diana Costa, o Chefe Subst. do Departamento do Regime de Aposentação e Sobrevivência do Conselho de Administração do Fundo de Pensões, Lei Wai Hong, e a técnica superior do Departamento de Tradução Jurídica da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, Cheong Sun.

AL

Ar

JK

CS

5. Os membros da Comissão manifestaram amplamente as suas opiniões e dialogaram com os representantes do Governo, para, em conjunto, resolverem as controvérsias. A postura de cooperação e abertura encontrada nos representantes do Governo contribuiu para a análise aprofundada da proposta de lei, e os referidos representantes forneceram dados detalhados por escrito.

6. Discutido o articulado e apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas pela proposta de lei, a Comissão não teve nada a opor. Assim, a Comissão manifestou as suas opiniões e elaborou o presente parecer, nos termos do artigo 117.º do Regimento da



Assembleia Legislativa.

II

APRESENTAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

7. Na Nota Justificativa, o proponente refere o motivo da elaboração e apresentação da presente proposta de lei, o que constitui uma ajuda para se entender melhor determinadas questões. Pelo exposto, procede-se à citação, neste parecer, dos respectivos conteúdos.

8. Quanto ao objectivo e aos factores de ponderação da elaboração da presente lei, na Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei refere-se o seguinte: “a presente proposta de lei visa actualizar os índices mínimos das pensões de aposentação e de sobrevivência dos trabalhadores da Administração Pública, propondo que o actual índice mínimo da pensão de aposentação seja aumentado de 70 para 90, e o índice mínimo da pensão de sobrevivência aumentado de 35 para 60, representando subidas de 28,6% e 71,4%, respectivamente.

Após análise e estudo das opiniões manifestadas pelas associações respectivas, e tendo em consideração os factores abaixo indicados, passamos à apresentação da proposta de lei em análise:

ca
j
A
g
A
j
cs



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1. Desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio, que formulou uma correcção das pensões de aposentação e de sobrevivência consignando-lhes os respectivos índices mínimos, não houve lugar a mais nenhuma actualização até à presente data, contando mais de 25 anos.

2. A Lei n.º 14/2009 «Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos» alterou o índice mínimo dos vencimentos dos trabalhadores dos serviços públicos no activo, passando de 100 para 110.

3. A actualização dos índices mínimos das pensões de aposentação e de sobrevivência pela presente proposta de lei responde de forma razoável às solicitações dos respectivos pensionistas, bem como contempla os pensionistas mais antigos da pensão de sobrevivência com valores manifestamente baixos.

4. Em relação a alguns dos actuais pensionistas, foi anteriormente fixada uma pensão de sobrevivência com valor manifestamente baixo, mas com a entrada em vigor da presente proposta de lei, o número de beneficiários da pensão de aposentação imediatamente abrangidos é de 24 pessoas, o número de beneficiários da pensão de sobrevivência é de 44 pessoas (no total 43 pensões), e o número potencial de pensões de sobrevivência é de

ca

3

A

g

Ar

ip

cs



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ca
j

81. Através da presente proposta de lei, o Governo da RAEM ampara os trabalhadores dos serviços públicos, nomeadamente os trabalhadores com baixas remunerações e seus dependentes sobrevivivos.

af

5. Sendo as pensões de aposentação e de sobrevivência despesas de natureza corrente, a presente proposta de lei teve em conta os encargos adicionais decorrentes da sua entrada em vigor. A actualização ora proposta não afectará a estabilidade da situação financeira do Fundo de Pensões, nomeadamente quanto à sua capacidade de cumprimento das responsabilidades no âmbito do regime de aposentação e sobrevivência.

gf

af

af

af

cs

6. A presente proposta de lei prevê que a actualização entre em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação. Os encargos adicionais decorrentes da sua entrada em vigor serão suportados por conta das disponibilidades existentes no orçamento privativo do Fundo de Pensões.”.

9. A proposta de lei tem apenas três artigos. O artigo 1.º define os índices mínimos das pensões de aposentação e de sobrevivência, o artigo 2.º revoga o decreto-lei vigente que regula a matéria em causa (Decreto-Lei n.º 27 / 92 / M) e o artigo 3.º determina a data da entrada em vigor da lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Na apresentação da proposta de lei, o proponente referiu que: “Face ao rápido desenvolvimento económico de Macau nos últimos anos, os índices mínimos das pensões de aposentação e de sobrevivência estabelecidos no respectivo decreto-lei revelam-se desactualizados, pelo que se torna necessário proceder oportunamente e de forma razoável ao respectivo ajustamento.”

“Com o objectivo de melhorar e aperfeiçoar o conteúdo da proposta de lei, no período de 30 de Janeiro a 28 de Fevereiro de 2018, o Governo procedeu à consulta junto das 32 associações de funcionários públicos, das quais, no total de 17 associações apresentaram opiniões na sessão de esclarecimento ou por forma escrita, tendo a maior parte das associações manifestado concordância quanto à razoabilidade do aumento dos índices mínimos das pensões de aposentação e de sobrevivência.”

10. Mais, quando o Governo entregou a proposta de lei, entregou também o documento e o relatório final da consulta pública, feitos durante o seu processo de elaboração. ¹As informações respectivas contribuíram para a Assembleia Legislativa se inteirar da análise, da selecção das opiniões recolhidas e dos fundamentos durante o processo de elaboração da proposta de lei em causa.

III

APRECIACÃO NA GENERALIDADE

¹ Para mais detalhes, consultar as informações anexadas à proposta de lei.



11. Após citação da informação e de uma breve apresentação sobre o respectivo contexto, procedeu-se à apreciação na generalidade da proposta de lei. A Comissão manifestou, em princípio, o seu apoio à proposta de lei, no entanto, levantou algumas questões e apresentou algumas opiniões. Foram então essencialmente discutidas as seguintes questões:

12. Fundamento da actualização dos índices mínimos

A proposta de lei prevê que os índices mínimos das pensões de aposentação e de sobrevivência sejam aumentados, respectivamente, dos índices 70 e 35 para 90 e 60, embora o documento de consulta anexo à proposta de lei tenha referido o valor do risco social, a proposta de ajustamento não está indexada a esse valor. Assim sendo, a Comissão exigiu ao proponente que explicasse qual a relação entre ambas as partes e questionou: quais foram os fundamentos para o ajustamento da proposta de lei?

Segundo a explicação do proponente: "De acordo com o Decreto-Lei n.º 27/92/M vigente, o índice mínimo da pensão de aposentação é de 70 pontos (5 950,00 patacas), e o número de beneficiários é de 9 pessoas. A presente proposta de lei propõe o índice mínimo de 90 pontos (7 650,00 patacas) para a pensão de aposentação, com vista a concretizar o princípio do Regime de Aposentação e Sobrevivência de que "quanto mais se contribui, mais se obtém", evitando que, independentemente do tempo com descontos efectuados, os subscritores do Regime de Aposentação e Sobrevivência possam receber uma pensão mínima com valor igual ao actual índice mínimo (110) da função pública, bem como a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

necessidade de se manter uma certa diferença em relação ao índice mínimo (110) dos funcionários públicos no activo. Pelo que se propõe que seja mantida uma diferença de 20 pontos entre o índice mínimo da pensão de aposentação e o índice mínimo dos trabalhadores no activo.

O aumento proposto para o índice mínimo da pensão de aposentação na presente proposta de lei é de 70 para 90 pontos (7 650,00 patacas), o que corresponde a um aumento de 28,6%, beneficiando 24 pessoas².

De acordo com o Decreto-Lei n.º 27/92/M vigente, o índice mínimo da pensão de sobrevivência é de 35 pontos (2 975,00 patacas), e o número de beneficiários é de 6 pessoas. A presente proposta de lei tem como objectivo beneficiar os pensionistas mais antigos da pensão de sobrevivência com valores manifestamente baixos. Após ponderação de factores tais como: a tendência de subida do custo de vida³, o facto de os índices das pensões de sobrevivência a fixar futuramente não serem inferiores a 55 pontos, bem como a capacidade financeira para suportar o respectivo encargo, propõe-se a actualização do índice mínimo da pensão de sobrevivência, de 35 para 60 pontos (5 100,00 patacas), o que corresponde a um aumento de 71,4%, beneficiando 44 pessoas⁴ (43 pensões de sobrevivência).

²Os actuais índices mínimos dos beneficiários de pensões de aposentação:

- Índice 70 - 9 pessoas
- Índice 80 - 7 pessoas
- Índice 85 - 8 pessoas

³ De 2007 a 2017, a taxa de inflação média de Macau foi de 4,85%.

⁴ Os actuais índices da pensão de sobrevivência recebida pelos beneficiários são:

- Índice 35 - 6 pessoas (com 6 pensões)
- Índice 40 - 7 pessoas (com 6 pensões)
- Índice 45 - 7 pessoas (com 7 pensões)
- Índice 50 - 12 pessoas (com 12 pensões)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

O Regime de Aposentação e Sobrevivência é um dos sistemas de garantia de aposentação destinado aos funcionários públicos do Governo da RAEM, sendo a pensão de aposentação uma garantia que permite aos subscritores receberem um determinado montante por mês, desde que reúnam os respectivos requisitos legais; enquanto que a pensão de sobrevivência é um amparo financeiro pago pelo Governo aos familiares do subscritor.

O valor do risco social é o indicador adoptado pelo Governo no apoio aos indivíduos em situações vulneráveis, como por exemplo, na atribuição do subsídio aos indivíduos ou famílias vulneráveis, o Instituto de Acção Social considera o valor do risco social⁵ como um dos requisitos para aceitação do pedido.

— Os objectivos dos dois sistemas são diferentes, quer quanto à sua natureza, quer quanto ao objectivo que presidiu à sua criação, pelo que não nos parece adequado estabelecer a indexação dos índices mínimos das pensões de aposentação e de sobrevivência ao valor do risco social.”

Há Deputados que concordam que o valor dos índices mínimos para as pensões de aposentação e de sobrevivência fixado pelo Decreto-Lei n.º 27/92/M em vigor é demasiado baixo, pelo que, é necessário proceder ao aumento correspondente, o que é racional, nomeadamente tendo em conta as sucessivas reformas das carreiras e a actualização dos índices remuneratórios verificados; No entanto, espera-se que o proponente esclareça se esta situação está ou não relacionada com o actual regime de aposentação e sobrevivência, e

● Índice 55 - 12 pessoas (com 12 pensões)

⁵ O actual valor risco social para o agregado familiar composto por um membro é de 4 050,00 patacas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

se é possível proceder a uma revisão do regime para resolver a questão em causa. Além disso, ao apresentar a proposta de lei sobre a actualização e fixação do índice mínimo das pensões de aposentação e de sobrevivência, devia ter sido tido em consideração o regime existente ou a criação de um regime. Devia ponderar-se a razoabilidade do regime de actualização dos índices mínimos das pensões de aposentação e de sobrevivência e não apenas casos concretos. Pelo exposto, espera-se que o proponente esclareça os fundamentos que justificam a actualização dos índices mínimos propostos na proposta de lei.

Segundo a explicação do proponente: o actual decreto-lei que fixa o índice mínimo das pensões de aposentação e sobrevivência foi publicado em 1992 e já se passaram cerca de 26 anos. Devido à reforma das carreiras e à actualização dos índices remuneratórios ao longo deste período, a pensão de aposentação anteriormente auferida por alguns funcionários aposentados e a pensão de sobrevivência recebida pelos seus familiares são muito baixas, pelo que a proposta de lei propõe este aumento. Quanto à situação dos trabalhadores que irão ser beneficiados, os dados concretos são os seguintes:

N.º de pessoas beneficiadas pela proposta de lei e respectivo índice da pensão de aposentação	Montante da pensão de aposentação	Montante da pensão de aposentação, após aumento para o índice 90	Montante do aumento	Percentagem do aumento
Índice 70 - 9 pessoas	5 950,00	7 650,00	1 700,00	28,6%
Índice 80 - 7 pessoas	6 800,00	7 650,00	850,00	12,5%
Índice 85 - 8 pessoas	7 225,00	7 650,00	425,00	5,9%



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

N.º de pensões abrangidas pela proposta de lei e respectivo índice da pensão de sobrevivência	Montante da pensão de sobrevivência	Montante da pensão de sobrevivência, após aumento para o índice 60	Montante do aumento	Percentagem do aumento
Índice 35- 6 pensões	2 975,00	5 100,00	2 125,00	71,4%
Índice 40 - 6 pensões	3 400,00	5 100,00	1 700,00	50,0%
Índice 45 - 7 pensões	3 825,00	5 100,00	1 275,00	33,3%
Índice 50 - 12 pensões	4 250,00	5 100,00	850,00	20,0%
Índice 55 - 12 pensões	4 675,00	5 100,00	425,00	9,1%

Relativamente aos índices mínimos das pensões de aposentação e de sobrevivência, segundo algumas opiniões, deve ser criado um mecanismo de revisão periódica ou um mecanismo de ajustamento definido quanto à indexação a outros indicadores. Relativamente a esta questão, o proponente referiu que: “a criação do mecanismo de revisão periódica carece de consenso social, e no ajustamento devem ser ponderados diversos factores, como por exemplo: o desenvolvimento económico, a taxa de inflação, o regime dos vencimentos da função pública, bem como a capacidade financeira para suportar o respectivo encargo, etc. ”

A Comissão aceitou a explicação do proponente.

13. Escala de actualização dos índices mínimos

Nos termos do artigo 271.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, a pensão de sobrevivência é de 50% do valor da pensão de aposentação e os índices mínimos da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

pensão de aposentação e de sobrevivência previstos no Decreto-Lei n.º 27/92/M são de 70 e 35, respectivamente. A percentagem dos dois também é de 50%. Propõe-se na presente proposta de lei que os índices mínimos de vencimento das pensões de aposentação e de sobrevivência sejam aumentados para 90 e 60, respectivamente, passando de 50% para 66,66%. A Comissão pediu esclarecimentos ao proponente sobre esta questão, que é diferente da proporção do regime geral previsto no referido Estatuto.

Segundo a explicação do proponente: “nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, em situações normais, a pensão de sobrevivência corresponde a 50% do valor da pensão de aposentação, enquanto que em situações especiais⁶ essa pensão corresponde a 70% do valor da pensão de aposentação. De acordo com o Decreto-Lei n.º 27/92/M, o índice mínimo da pensão de aposentação é fixado em 70 pontos e o da pensão de sobrevivência em 35 pontos.

A presente proposta de lei visa actualizar os índices mínimos das pensões de aposentação e de sobrevivência, propondo que o índice mínimo da pensão de aposentação seja fixado em 90 pontos, e o índice mínimo da pensão de sobrevivência fixado em 60 pontos, respectivamente, não havendo, portanto, conexão com o regime de cálculo citado no n.º 1 do artigo 271.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

⁶ O n.º 6 do artigo 271.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau define que: “A pensão de sobrevivência será no montante de 70% da pensão de aposentação, se a morte for consequência de acidente em serviço, de doença contraída no exercício das suas funções ou de acidente ou doença resultantes de acto humanitário ou de dedicação à comunidade ou causa pública, como tal reconhecido por despacho do Chefe do Executivo, independentemente do tempo em que o subscritor tenha estado sujeito a descontos para efeitos da pensão de sobrevivência.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Se o índice mínimo da pensão de sobrevivência proposto na presente proposta de lei for fixado em montante correspondente a metade do índice mínimo da pensão de aposentação, o índice mínimo da pensão de sobrevivência será apenas aumentado de 35 para 45 pontos (3 825,00 patacas), o que corresponde a um aumento de 10 pontos indiciários (850,00 patacas), e o número de pensionistas abrangidos seria apenas de 12 pessoas, o que torna o número de beneficiários e o grau de benefício limitado.”

O proponente afirmou ainda o seguinte: “De acordo com os dados do Fundo de Pensões, os índices mais baixos auferidos pelos subscritores no activo que estão sujeitos a descontos, situam-se entre os 200 e 240 pontos indiciários, e os anos de descontos efectuados estão compreendidos entre os 15 e 35 anos. Tendo por pressuposto que esses subscritores reúnem as condições para aposentação, a sua pensão de aposentação será fixada entre os índices 110 e 240, convertendo a pensão de aposentação em pensão de sobrevivência, esta será fixada entre os índices 55 e 120.”. Assim, face à realidade, e tendo em conta factores como o índice das contribuições dos potenciais beneficiários e a eventual conversão da pensão de sobrevivência, propõe-se a fixação do índice mínimo da pensão de sobrevivência em 60.

A Comissão concorda com a opção legislativa do Governo.

14. Encargos adicionais decorrentes da actualização dos índices mínimos das pensões de aposentação e de sobrevivência

A Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei refere que:



"A actualização ora proposta não afectará a estabilidade da situação financeira do Fundo de Pensões, nomeadamente quanto à sua capacidade de cumprimento das responsabilidades no âmbito do regime de aposentação e sobrevivência". A Comissão está atenta ao aumento do índice mínimo de vencimento para as pensões de aposentação e de sobrevivência. Qual será o aumento efectivo dos encargos adicionais?

O proponente respondeu que "sendo as pensões de aposentação e de sobrevivência despesas de natureza corrente, a respectiva proposta de lei teve em conta os encargos adicionais decorrentes da sua entrada em vigor. No caso de se proceder à actualização em conformidade com o proposto, a despesa adicional anual será de cerca de 1 005 550,00 patacas (um milhão, cinco mil, quinhentas e cinquenta patacas), o que não afectará a estabilidade da situação financeira do Regime de Aposentação e Sobrevivência, nomeadamente a capacidade de cumprimento das respectivas responsabilidades."

A Comissão concorda com a opção legislativa do Governo.

15. Razões para a adopção de uma lei avulsa

Os índices mínimos das pensões de aposentação e de sobrevivência também fazem parte do regime da função pública, assim, no âmbito do estabelecimento de regimes, a Comissão e o

ca

3

Ar

GS

Ar

Ar

Ar

CS



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proponente discutiram sobre a necessidade de integração no regime jurídico geral da função pública dos índices mínimos das pensões de aposentação e de sobrevivência, em vez destes continuarem a ser regulados por lei avulsa.

Segundo a explicação do proponente: "No passado, os ajustamentos das pensões de aposentação e de sobrevivência foram efectuados através de leis avulsas, como por exemplo, o Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, enquanto os actuais índices mínimos das pensões de aposentação e de sobrevivência foram fixados através do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.

A proposta de lei visa actualizar os actuais índices mínimos das pensões de aposentação e de sobrevivência, e não proceder à reforma do Regime de Aposentação e Sobrevivência consagrado no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, pelo que, consideramos que é de se manter a forma adoptada, isto é, a forma de lei avulsa."

A Comissão aceitou a explicação do proponente.

IV

APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

16. Com base na referida apreciação genérica, a Comissão procedeu, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, ao exame na especialidade sobre a conformidade entre os princípios subjacentes à proposta de lei e as soluções concretas

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'ca', 'j', 'A', 'GS', '林', 'A', 'p', and 'cl'.



nela previstas, e sobre a adequação da proposta de lei ao nível da técnica legislativa.

17. Artigo 1.º - Índices mínimos das pensões de aposentação e de sobrevivência

Propõe-se na proposta de lei que o índice mínimo da pensão de aposentação seja aumentado de 70 para 90 e que o índice mínimo da pensão de sobrevivência passe de 35 para 60. A Comissão apresentou as suas opiniões e questões sobre os fundamentos e a proporção da actualização. O proponente respondeu, conteúdo que se encontra reflectido e analisado, detalhadamente, na apreciação genérica deste parecer.

A Comissão manifestou a sua concordância em relação à proposta de lei.

18. Artigo 2.º - Revogação

A proposta de lei propõe a revogação do Decreto-Lei n.º 27/92/M, no entanto, para além da fixação do valor mínimo das pensões de aposentação e sobrevivência, está ainda em causa a fixação do factor correctivo⁷ de valores percentuais relativamente às pensões de aposentação e de sobrevivência calculadas com base nas

⁷Ou seja, os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

remunerações aplicadas, respectivamente, antes de 1 de Outubro de 1984 e 1 de Janeiro de 1989, e está ainda em causa o valor da pensão vitalícia a que se refere o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 42/83/M⁸. Assim, a Comissão mostrou-se preocupada com a eventual revogação, se esta poderá afectar os beneficiários da pensão de aposentação, de sobrevivência ou da pensão vitalícia⁹?

Segundo a resposta do proponente, o artigo 1.º e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, relativo à fixação do factor correctivo para os diferentes valores percentuais, são artigos produzem efeitos apenas uma vez e que não necessitam de ser mantidos. Quanto à pensão vitalícia referida no n.º 2 do artigo 4.º, após consulta à Direcção dos Serviços de Finanças, verifica-se que, neste momento, já não existe qualquer beneficiário. Assim, a proposta de lei propõe a revogação do referido Decreto-Lei.

A Comissão aceitou a explicação do proponente e concordou com a proposta de lei.

19. Artigo 3.º - Entrada em vigor

Propõe-se na proposta de lei o seguinte: "A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação",

⁸O Decreto-Lei n.º 42/83/M foi já regovado pela Lei n.º 11/2017 ("Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987").

⁹Ou seja, o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 27/92/M.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

disposição que mereceu a concordância da Comissão.

V

CONCLUSÃO

20. Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

1) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;

2) Sugere que, na reunião plenária destinada à apreciação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 11 de Dezembro de 2018.

ca
j

A

GL

A

A

A

CS



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature/initials on the right margin.

A Comissão,

Handwritten signature of Ho Ion Sang

Ho Ion Sang

(Presidente)

Handwritten signature of Ma Chi Seng

Ma Chi Seng

(Secretário)

Handwritten signature of Kou Hoi In

Kou Hoi In

Handwritten signature of Au Kam San

Au Kam San

Handwritten signature of Lei Cheng I

Lei Cheng I

Handwritten signature of Song Pek Kei

Song Pek Kei




澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa


Ip Sio Kai

Iau Teng Pio

Fong Ka Chio


Lam Lon Wai

